



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.520 - RS (2016/0231287-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(S) - RS060475  
GLAUBER LUIS PEZZIN - RS046566  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. REGULARIDADE CONSTATADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para afirmar-se que as contas realizadas pelos contadores oficiais se ressentem de equívoco, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível nas razões de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.520 - RS (2016/0231287-0)**

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(S) - RS060475  
GLAUBER LUIS PEZZIN - RS046566  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Antônio Geraldo do Nascimento contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, descabia o exame da correção dos cálculos da contadoria judicial.

O agravante alega que, no caso, basta a análise acerca da correta aplicação do direito objetivo à espécie. Argumenta que a decisão ora questionada cerceia o seu direito de defesa e viola o princípio do devido processo legal.

Reclama que, na origem, não foram examinados seus cálculos relativos à recomposição do saldo do FGTS, mas apenas os extratos juntados pela CEF. Defende que, para a correta apuração do valor, é necessária análise das anotações constantes da carteira de trabalho e de todos os extratos da conta desde a data da opção (19/6/1969).

Afirma que os documentos apresentados pela CEF são provas produzidas unilateralmente e não demonstram toda a evolução do seu FGTS.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 383/386.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.520 - RS (2016/0231287-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal local registrou detalhadamente que, a partir dos documentos constantes dos autos, a contadoria judicial apurou a correção dos cálculos, não tendo a parte exequente logrado demonstrar a existência de qualquer vício. Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fls. 288/290):

A sentença recorrida bem analisou os pontos trazidos no recurso, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, *verbis*:

Dos extratos apresentados pela CEF.

Quanto aos documentos usados para cálculo, os extratos utilizados pela CEF são os documentos mais completos e fidedignos para a realização da conta.

É de se observar que, quanto à taxa de juros aplicada para cada período, em que pese constar nos extratos o percentual de 3%, a Contadoria verificou a correta aplicação da progressividade estabelecida em lei, conforme esclarecido à fl. 159.

Também restou devidamente esclarecido pela CEF a existência de conta do tipo não optante para o período de janeiro de 1967 (data de criação do FGTS) a janeiro de 1969 (data de opção do autor pelo Fundo), conforme petição da fl. 85.

Da consideração do período prescrito na recomposição da conta do FGTS.

Foi reconhecida a prescrição da pretensão às parcelas de juros progressivos devidos anteriormente a 17 de junho de 1978. Defende a parte exequente que, para apuração do montante devido, não poderia ser desconsiderada a progressão ocorrida durante o período prescrito, pois a base de cálculo não estaria recomposta. A justificativa é o efeito cascata que os juros progressivos produzem sobre os valores da conta do FGTS. No entanto, é justamente esse o ônus que recai sobre a parte exequente ante a sua inércia e propositura de ação tão tardiamente. O período anterior à parcela não prescrita não pode agora sofrer a recomposição, pois o cômputo dos juros progressivos dá-se em efeito cascata. Logo, recompor o período prescrito burlaria o prazo prescricional, tendo em vista a cumulatividade dos juros progressivos. Ou seja, com a inclusão do período não prescrito ter-se-ia como saldo base a conta vinculada totalmente recomposta (cumulatividade), o que, em última análise, resultaria na desconsideração da prescrição (nenhuma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela seria considerada prescrita). Assim, a parte tem direito a buscar os juros progressivos a partir de 17 de junho de 1978, tendo como saldo base o valor que foi depositado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada da parte exequente. Se no período prescrito a progressividade dos juros não foi respeitada pela CEF, não pode, agora, a parte exequente exigí-los, pois este é o efeito da prescrição.

Por outro lado, é de se ressaltar que a parte exequente tem direito à taxa de juros adequada para o período não prescrito, levando em consideração o tempo de permanência na empresa. E a progressividade, para o autor, foi observada, segundo os extratos juntados aos autos.

Além disso tudo, a disparidade nos dados informados nos extratos quanto à taxa de juros (3% ou 6%) foi esclarecida pela CEF (140-142 e 163) e pela Contadoria (fl. 159); que, quanto ao tipo de conta (optante ou não optante), também foram prestados os devidos esclarecimentos pela CEF (fl. 85); e, por fim, considerando o valor ínfimo apurado pelo Núcleo Contábil como ainda devido (R\$ 156,65 – fl. 180), nada mais resta a executar.

Deve, portanto, ser extinto o feito em face do pagamento.

Registro, por oportuno, que a Contadoria Judicial goza de fé pública sendo aceitos como verdadeiros os seus cálculos, até que se prove o contrário.

[...]

Logo, deve ser prestigiado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na medida em que os argumentos apresentados pela parte exequente não trazem elementos suficientemente capazes de elidir a presunção de veracidade que possuem os cálculos da Contadoria do Juízo.

Para afirmar-se, como pretende o recorrente, que as contas realizadas pelos contadores oficiais se ressentem de equívoco, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível nas razões de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção do cálculo de rendimentos.

2. Destarte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou que "os dados (data de admissão e opção) conferem com a CTPS e a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, e a JAM creditada em 01/03/1988 também corresponde a 6% ao ano (fl. 537). Assim, no estado dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* de correção do cálculo de rendimentos" (fl. 1130).

2. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.730/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 18/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0231287-0

AgInt no  
AREsp 976.520 / RS

Números Origem: 200871000143550 4200871000143550 50820648220144047100 RS-200871000143550  
RS-50820648220144047100 TRF4-200871000143550

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(S) - RS060475  
GLAUBER LUIS PEZZIN - RS046566  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por  
Tempo de Serviço - Juros Progressivos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(S) - RS060475  
GLAUBER LUIS PEZZIN - RS046566  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.